



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **828**  
DE 19.03 A 23.03.2012

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo.....</b>	<b>2</b>
Sistema de cotas. Alunos egressos de escola pública. Programa de ação afirmativa de ingresso no ensino superior. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. ....	2
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>2</b>
Penalidade disciplinar. Desligamento de aluno sem a observância do devido processo legal. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. ....	2
Suspensão de benefício. Suspeita de irregularidade. Necessidade de exaurimento da via administrativa. Observância ao princípio do devido processo legal. ....	3
<b>Direito Penal .....</b>	<b>4</b>
Delito ambiental. Crime de usurpação. Extinção da punibilidade. Tutela de bens jurídicos distintos. Concurso formal. ....	4
Contrabando de gasolina. Tutela de políticas públicas. Dano ao erário. Princípio de insignificância. Inaplicabilidade. ....	5
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>6</b>
Renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença. Art. 29, §5º, da Lei 8.231/1991. Inaplicabilidade. ....	6
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>7</b>
Conflito de competência. Instalação de subseção judiciária. Vara federal. Redistribuição. Impossibilidade. Competência relativa. ....	7
Execução fiscal. Dissolução irregular de sociedade. Ausência de prova. Redirecionamento. Sócio-gerente cujo nome não consta da CDA. Ilegitimidade passiva. ....	7
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>8</b>
Escutas telefônicas. Índícios de autoria e materialidade. Infrações sujeitas à pena de reclusão. Requisitos legais. Prorrogação. Possibilidade. ....	8
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>9</b>
Tributação. Incidência sobre a receita bruta da comercialização de produtos agrícolas. Inaplicabilidade. Princípios da isonomia e da legalidade. ....	9

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Sistema de cotas. Alunos egressos de escola pública. Programa de ação afirmativa de ingresso no ensino superior. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.**

Ementa: *Ensino superior. Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior da Universidade Federal de Uberlândia – Paaes. Reserva de vagas a alunos oriundos de escolas públicas. Inexistência de violação ao princípio da isonomia.*

I. A redução das desigualdades sociais é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, III, da Constituição. Assim a instituição de ensino concretiza o mandamento constitucional, ao estabelecer o sistema de cotas para egressos de escola pública, utilizando, ainda, da autonomia universitária, garantida no art. 207 da Constituição.

II. Não viola o princípio da isonomia e o do livre acesso ao ensino a implantação do sistema do Paaes – Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - para admissão de alunos na Universidade Federal de Uberlândia. (AMS 2008.38.03.009533-7/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (conv.), Quinta Turma, *e-DJF1* p. 285 de 12/04/2011).

III. Apelação dos impetrantes não provida. (AMS 0002777-78.2010.4.01.3803/MG, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), 5ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 19/03/2012, p. 88.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### **Penalidade disciplinar. Desligamento de aluno sem a observância do devido processo legal. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Ensino. Penalidade disciplinar de desligamento de aluno sem observância do devido processo legal. Violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

I - O desligamento de integrante do corpo discente de Instituição de Ensino, ainda que em razão do descumprimento das regras instituídas pelo regimento interno da instituição, não dispensa a necessidade do devido processo legal, devendo ser dada ao estudante a oportunidade de apresentação de suas razões antes da aplicação de qualquer medida constritiva, a fim de privilegiar o princípio

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

constitucional da ampla defesa e do contraditório tutelado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política de 1988. Precedentes deste Tribunal e do egrégio STJ.

II - Caso em que a instituição de ensino superior anuiu com o comando determinado na liminar e reintegrou a Impetrante ao corpo discente da faculdade, ao tempo em que noticiou a adoção das providências legais no tocante ao processo administrativo a encerrar o objeto do *mandamus*.

III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 2008.36.00.015745-3/MT, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 23/03/2012, p. 1.030.)

### **Suspensão de benefício. Suspeita de irregularidade. Necessidade de exaurimento da via administrativa. Observância ao princípio do devido processo legal.**

*Ementa: Constitucional. Ação ordinária. Suspensão de benefícios por suspeita de irregularidade. Inobservância do devido processo legal. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Inexistência de dano moral. Reconhecimento de prescrição quinquenal. Honorários advocatícios. Juros moratórios.*

I. Remessa oficial tida por interposta, diante de sentença proferida posteriormente à vigência da Lei 9.469, de 12/06/1997, resultado da conversão da Medida Provisória 1.561-5, reeditada reiteradas vezes desde 19/12/1996 – a qual estendeu às autarquias e fundações o disposto nos arts. 188 e 475, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, para assegurar o duplo grau obrigatório de jurisdição às decisões proferidas em detrimento dos interesses daquelas entidades da Administração Pública indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

II. Não incidem na hipótese os §§ 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o conteúdo econômico do pleito não restou definido em quantum inferior a 60 salários-mínimos, bem como os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente.

III. O cumprimento integral do princípio constitucional do devido processo legal compreende também a via recursal administrativa.

IV. A suspensão permanente de benefício previdenciário por suspeita de irregularidade na concessão, é possível somente após o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (incidência do entendimento sumulado no Verbete 160 do extinto e colendo TFR). Precedentes.

V. A decisão judicial não impede o INSS de proceder à suspensão do benefício dos autores. Porém tal providência só poderá ser adotada após o trânsito em julgado do processo administrativo, ou seja, após o esgotamento de todas as vias recursais, em decisão final, em que seja facultada aos segurados a mais ampla defesa possível, em regular processo administrativo.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, qualquer o desconforto gerado pela suspensão indevida dos benefícios será compensado pelo pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária e juros de mora.

VII. Prescrição quinquenal que se reconhece em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da causa.

VIII. Honorários de advogado devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 3º, do CPC. Fixada na sentença a condenação em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, deve tal percentual limitar os honorários, em obediência ao princípio da proibição da reformatio *in pejus*.

IX. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

X. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 2003.01.99.010247-0/PI, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), 1ª Turma, Unanime, Publicação: e-DJF1 de 22/03/2012, p. 243.)

## DIREITO PENAL

### **Delito ambiental. Crime de usurpação. Extinção da punibilidade. Tutela de bens jurídicos distintos. Concurso formal.**

Ementa: *Penal e Processual Penal - Crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º, caput, da Lei 8.176/1991 - Concurso formal de crimes - Prescrição da pretensão punitiva, pela pena in abstracto, quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/1998 - Delito de usurpação - Crime formal - Indícios suficientes da autoria e demonstração da materialidade do delito - Denúncia recebida - Recurso em sentido estrito provido.*

I - O exercício de lavra irregular, através de exploração de diamante, sem autorização do DNPM, consubstancia, em princípio, a infração prevista no art. 2º da Lei 8.176/1991.

II - Verifica-se, no caso, a ocorrência, em tese, de concurso formal entre os crimes dos arts. 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998 (quanto ao último, já foi decretada a extinção da punibilidade pelo magistrado, em face da consumação da prescrição).

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III - “Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/1998, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.” (STJ, REsp 922.588/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, unânime, DJU de 29/10/2007, p. 305). Em igual sentido os precedentes do TRF/1ª Região (CC 2008.01.00.002521-7/RO, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, 2ª Seção, unânime, *e-DJF1* de 21/07/2008, p.14).

IV - O tipo penal do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 caracteriza crime formal, de perigo abstrato, que se consuma independentemente da ocorrência de resultado naturalístico, já que o bem que se pretende proteger é o patrimônio da União. A verificação efetiva do dano efetivo apresenta-se como mero exaurimento do delito em questão.

V - A exploração de diamante, sem autorização do órgão competente, amolda-se, em princípio e em tese, ao disposto no art. 2º da Lei 8.176/1991, consubstanciada na suposta lavra clandestina, sem autorização do DNPM, usurpando, assim, matéria-prima pertencente à União.

VI - Demonstrados, com a denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio *in dubio pro societate*.

VII - Denúncia recebida.

VIII - Recurso provido. (RSE 0001872-60.2011.4.01.3602/MT, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/03/2012, p. 850.)

### **Contrabando de gasolina. Tutela de políticas públicas. Dano ao erário. Princípio de insignificância. Inaplicabilidade.**

Ementa: *Penal e Processual. Apelação criminal. Contrabando de gasolina Venezuelana (art. 334, caput, CP). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

I. Na espécie, inaplicável o princípio da insignificância, porquanto envolve mercadoria - gasolina de procedência estrangeira, cuja internação por particulares é proibida. Sua prática constitui crime de contrabando (art. 334, do Código Penal), e não descaminho, não havendo que se falar no valor previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, adotado pela jurisprudência para caracterização do crime de bagatela nos casos de descaminho.

II. A criminalização desse tipo de conduta visa proteger uma política pública do País na área de energia, onde são reguladas produção, refino, distribuição e venda de combustíveis derivados de petróleo, não se atentando exclusivamente quanto valor ao econômico dos produtos.

III. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para regular processamento. (ACR 2008.42.00.000784-0/RR, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 19/03/2012, p. 84.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Renda mensal inicial. Aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença. Art. 29, §5º, da Lei 8.231/1991. Inaplicabilidade.**

*Ementa: Previdenciário. Processual Civil. RMI de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença art. 29 § 5º da Lei 8.231/1991. Inaplicabilidade. Sentença mantida.*

I. Salário-de-benefício é a base de cálculo, direta ou indireta, do valor dos benefícios de prestação continuada do RGPS, excetuado o salário-família e o salário-maternidade, conforme se extrai do art. 28 da Lei 8.213/1991. Salário-de-contribuição, por sua vez, é a base de cálculo da contribuição sócio-previdenciária, a ser vertida aos cofres do INSS.

II. Depois da edição da Lei 9.876, de 26/11/1999, para os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. E, ponderou o legislador a propósito da hipótese de intercomitância de incapacidade laboral no período básico do cálculo no § 5º, do art. 29, da Lei 8.213/1991: “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”.

III. Quando a aposentadoria por invalidez resulta da conversão do auxílio-doença, o salário-de-benefício não sofre qualquer alteração, modificando-se apenas a renda mensal do benefício de prestação por incapacidade, então considerada insusceptível de recuperação, a teor da regra imposta pelo art. 44 da Lei 8.213/1991. Em casos que tais, não se aplica o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, que incide apenas quando há prazos intercalados de labor e afastamento por incapacidade no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

IV. Recurso de apelação improvido. (AC 2004.38.02.005220-2/MG, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 22/03/2012, p. 246.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Conflito de competência. Instalação de subseção judiciária. Vara federal. Redistribuição. Impossibilidade. Competência relativa.**

*Ementa: Processual Civil. Conflito negativo de competência entre vara federal da Capital e vara federal da subseção judiciária no domicílio do autor. Ação ajuizada perante a vara federal da capital do Estado-membro após a instalação da subseção judiciária. Redistribuição de processos. Impossibilidade. Competência relativa. Súmula 689 do STF.*

I. A redistribuição de processo, com base na Resolução Coger 19/2005, dar-se-á quando o ajuizamento da ação preceder à instalação da nova vara federal, de sorte que proposta a ação perante vara federal da Capital quando já instalada a Subseção Judiciária de Varginha/MG, não pode o juiz, de ofício, por se tratar de competência territorial, declinar da competência. Súmula 33 do STJ.

II. Aliás, em se tratando de demanda previdenciária, pode o segurado propor a ação perante o Juizado Federal da jurisdição do foro de seu domicílio ou no foro da capital do Estado-membro, nos moldes em que preconizado pela Súmula 689 do Pretório Excelso.

III. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 0015332-56.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, 1ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 19/03/2012, p. 17.)

### **Execução fiscal. Dissolução irregular de sociedade. Ausência de prova. Redirecionamento. Sócio-gerente cujo nome não consta da CDA. Ilegitimidade passiva.**

*Ementa: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Agravo regimental. Nome do sócio não consta da CDA. Sócio que não compunha a sociedade à época da presumida dissolução irregular. Redirecionamento. Art. 135, III, do CTN. Ônus da prova.*

I. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a execução fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. (REsp 1217705/AC Recurso Especial 2010/0190258-3, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Decisão de 14/12/2010, Publicado no DJe 04/02/2011).

II. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros



societários (AgRg no AG 1345913/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, Publicado no *DJe* 13/10/2011).

III. Na hipótese, descabe responsabilizar-se pessoalmente o sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, e que só posteriormente veio a submeter-se a regime de liquidação.

IV. No caso, a Fazenda Nacional não comprovou que houve, por parte do sócio, à época do fato gerador, ou no momento da presumida dissolução irregular, a ocorrência dos requisitos constantes do art. 135 do CTN, o que inviabiliza o redirecionamento.

V. Agravo regimental desprovido. (AGA 2007.01.00.046918-3/GO, rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/03/2012, p. 1280.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Escutas telefônicas. Índícios de autoria e materialidade. Infrações sujeitas à pena de reclusão. Requisitos legais. Prorrogação. Possibilidade.**

Ementa: *Processual Penal. Habeas corpus. Quadrilha ou bando, concussão, corrupção passiva. Monitoramento telefônico. Lei 9.296/1996. Requisitos preenchidos. Decisão fundamentada. Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Prorrogação: possibilidade. Inexistência de nulidade. Precedentes.*

I. Não há falar em nulidade quando se constata a regularidade da medida, considerando que o monitoramento foi deferido nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, diante da presença de indícios razoáveis de autoria e participação em infração penal e materialidade de delitos puníveis com pena de reclusão – Quadrilha ou Bando (art. 288, CP); Concussão (art. 316, CP) e Corrupção Passiva (art. 317, CP) –, foi determinado por Juiz competente, a requerimento da autoridade policial, no curso de investigação criminal, que representou no sentido da necessidade da medida. Precedentes.

II. O art. 5º da Lei 9.296/1996 estabelece o prazo inicial da interceptação telefônica, dispondo expressamente sobre a possibilidade de renovação por igual tempo, sem determinar o número de prorrogações.

III. A jurisprudência do c. STF firmou-se no sentido de que as escutas podem ser prorrogadas por mais de uma vez, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua, desde que comprovada sua necessidade, mediante decisão motivada por juiz competente, como verificado no caso concreto. HC 102601 e 104934, dentre outros.



IV. *Habeas corpus* denegado. (HC 0001448-23.2012.4.01.0000/AM, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/03/2012, p. 852.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### **Tributação. Incidência sobre a receita bruta da comercialização de produtos agrícolas. Inaplicabilidade. Princípios da isonomia e da legalidade.**

Ementa: *Processual Civil. Tributário. Contribuição previdenciária. Receita bruta da comercialização da produção rural. Legitimidade ativa: contribuinte individual. Segurado especial. Produtor rural. Prova material. Prescrição. Declaração pelo STF da inexigibilidade da exação.*

I. O produtor rural detém legitimidade para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, assim como para reclamar a repetição de contribuições que, no momento oportuno, comprovar que recolheu indevidamente.

II. É assente na jurisprudência desta Corte que “para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)” (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, *e-DJF1* p.291 de 11/04/2008). Basta a comprovação de estar o contribuinte na situação jurídica que lhe garante o direito.

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. O que é o caso dos autos.

IV. O STF consolidou entendimento quanto à inconstitucionalidade da incidência tributária sobre a comercialização da produção rural do produtor pessoa física (Lei 8.212./1991 com a redação dada pela Lei 9.527/1997), uma vez que a respectiva incidência sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.

V. Esta Corte pela 7ª e 8ª Turmas tem estendido a interpretação à alteração feita pela Lei 10.256/2001, editada após a Emenda à Constituição 20/98.

VI. Apelação da parte autora provida para, reformando a sentença, julgar parcialmente

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

procedente o pedido e declarar o seu direito de não recolher a contribuição guerreada e, em consequência, condenar a União a ressarcir à parte autora os valores que indevidamente recolheu a tal título desde 14/03/2006, acrescidos de correção monetária calculada exclusivamente pela taxa Selic, na forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal. (AC 0001517-44.2011.4.01.3604/MT, rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 23/03/2012, p. 1.339.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)***